



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0602138-17.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0602138-17.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

RESOLUÇÃO nº 16.724

(23/10/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. SEGUNDO TURNO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. MUNICÍPIO DE IGACI/AL. 45ª ZONA ELEITORAL. ART. 23, INCISO XIV, E ART. 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.843/2004. TRANSPORTE DE ELEITORES DA ZONA RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EFETIVO POLICIAL LOCAL REDUZIDO. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado a partir de decisão do Juízo da 45ª Zona Eleitoral, com sede em Igaci/AL, requerendo a atuação de Força Federal no Município de Igaci para o segundo turno das Eleições Gerais de 2026, em razão de expressiva redução unilateral da frota de transporte rural de eleitores, descumprimento de prazos judiciais de regularização e insuficiência do efetivo policial local.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares da Resolução-TSE nº 21.843/2004 para a requisição de força federal, sopesando o receio fundado de perturbação afirmado pelo magistrado local em confronto com a manifestação do Chefe do Executivo Estadual sobre a capacidade operacional do aparato de segurança estadual.

III. Razões de decidir

3. A expressiva redução de 89 para 20 veículos no transporte gratuito de eleitores da zona rural às vésperas do pleito, associada ao descumprimento inicial de prazo judicial expresse fixado pelo juízo de piso, caracteriza risco concreto ao livre exercício do voto e à autoridade das decisões da Justiça Eleitoral.

4. O compromisso superveniente assumido pela administração municipal de recompor a frota não afasta o receio fundado de perturbação e a necessidade de apoio coercitivo independente, diante da premência da data da votação e da extensão territorial das rotas rurais.

5. O reduzido contingente da Polícia Militar disponível localmente, de 11 policiais para guarnecer 9 locais de votação, revela-se insuficiente para atuar de forma simultânea na proteção das urnas e na garantia da circulação do transporte campesino ou no cumprimento de ordens judiciais de apreensão de veículos.

6. A avaliação do risco eleitoral possui natureza eminentemente preventiva e cautelar, impondo-se a prevalência da percepção fática externada pelo magistrado da zona eleitoral, que convive diretamente com a realidade do município.

7. A requisição de tropa federal atua em estrita cooperação federativa com os órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas, sem configurar desdouro à corporação militar estadual, somando esforços para garantir o sufrágio popular em ambiente pacífico e regular.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de requisição de Força Federal deferido, com determinação de imediato envio dos autos eletrônicos ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação final.

Tese de julgamento: O fundado receio de perturbação dos trabalhos eleitorais e de embaraço ao direito de voto de comunidades rurais afirmado pelo juiz eleitoral, decorrente de drástica redução da frota de transporte e de desobediência a ordens judiciais em contexto de reduzido efetivo policial, autoriza o deferimento de envio de força federal para o segundo turno das eleições, em caráter cautelar e em harmonia com as corporações estaduais.

Referências:

Código Eleitoral, art. 23, inciso XIV, e art. 30, inciso XII.

Resolução-TSE nº 21.843/2004, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral e APROVAR a requisição de Força Federal para atuar na garantia da votação, da apuração e do cumprimento das decisões judiciais no Município de Igaci/AL durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.724, de 23/10/2026).

Maceió, 23/10/2026

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar a requisição de Força Federal destinada a garantir a votação, a apuração e a efetividade das ordens judiciais no segundo turno das Eleições Gerais de 2026 no Município de Igaci/AL, pertencente à jurisdição da 45ª Zona Eleitoral.
2. O procedimento foi deflagrado a partir de requerimento formal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral atuante perante a 45ª Zona Eleitoral (ID 2069216 e ID 2069569).
3. O órgão ministerial noticiou que o Município de Igaci havia disponibilizado, durante o primeiro turno, cerca de 89 veículos para o transporte gratuito de eleitores da zona rural. Contudo, para o segundo turno marcado para 25 de outubro de 2026, a administração municipal apresentou para credenciamento apenas 20 ônibus, sem justificativa plausível, gerando retração de cerca de 77% no quantitativo de veículos e de 59% na capacidade de transporte da população rural, além de descumprir o teor do Ofício nº 5239/2026 e deixar sem resposta a Recomendação nº 01/2026.
4. O Ministério Público Eleitoral enfatizou, ainda, a acentuada redução do efetivo da segurança pública no município, que contou com apenas 11 policiais militares no primeiro turno para cobrir 9 locais de votação.
5. Destacou que esse contingente é insuficiente para custodiar os colégios eleitorais e viabilizar a execução de medidas coercitivas indispensáveis, tais como requisições diretas e eventuais buscas e apreensões de veículos.
6. Ato contínuo, sobreveio aos autos a Decisão nº 5078/2026 (2069218 e 2069645), proferida pelo Juiz Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, Dr. Evaldo da Cunha Machado, solicitando com urgência providências para reforço do policiamento estadual e a requisição de Força Federal a esta Corte Regional.
7. O magistrado de primeiro grau relatou que a administração municipal descumpriu determinação judicial expressa expedida em 22 de outubro de 2026, mediante mandado de intimação pessoal dirigido ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração, cujo prazo estabelecido até as 21 horas daquele dia transcorreu sem atendimento ou justificativa documental.
8. Registrou o julgador de piso que, muito embora tratativas supervenientes com a Prefeitura de Igaci

tenham resultado no compromisso de restabelecimento do plano de transporte do primeiro turno, tal fato não afasta a necessidade de reforço policial e de Força Federal.

9. Assinalou que a garantia do transporte exige a efetiva circulação dos veículos e a presença de meios coercitivos independentes para assegurar o cumprimento imediato das determinações da Justiça Eleitoral diante da proximidade do pleito.
10. Esta Presidência proferiu despacho determinando a autuação do feito em classe própria no Processo Judicial Eletrônico, a imediata remessa à Procuradoria Regional Eleitoral e a requisição de dados complementares de acolhimento das tropas, providência formalizada por meio do Ofício nº 5659/2026.
11. Consta dos autos, outrossim, o Ofício OG nº 39/2026, encaminhado pelo Governador do Estado de Alagoas, manifestando-se pela suficiência da capacidade operacional das forças de segurança estaduais para a garantia da normalidade do pleito no território alagoano.
12. É o relatório.

VOTO

13. Nos termos do art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(i)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

14. Ademais, o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, confere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para "requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração".
15. A Resolução TSE nº 21.843/2004, art. 1º, §§ 1º e 2º, exige justificativa circunstanciada apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e nome do juiz eleitoral:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará *força federal* necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao ministro presidente.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

16. No caso examinado, os pressupostos legais e regulamentares foram estritamente satisfeitos.

17. A requisição individualizou a circunscrição de Igaci, pertencente à 45ª Zona Eleitoral, e veio alicerçada em decisão motivada da autoridade judiciária competente.

18. De igual modo, a instrução contemplou as informações relativas à capacidade operacional do aparato de segurança estadual constante do pronunciamento do Chefe do Executivo Estadual no Ofício OG nº 39/2026, bem como a solicitação das diretrizes logísticas complementares pelo Ofício nº 5659/2026.

19. A regularidade formal do procedimento adotado pela Justiça Eleitoral alagoana encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que assenta a higidez do deferimento da requisição quando atendidos os parâmetros regulamentares:

EMENTA: Processo Administrativo. Eleições 2020. 2º Turno. Requisição de força federal. Res.-TSE nº 21.843/2004. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Requisitos atendidos. Deferimento. Decisão referendada. 1. Pedido de requisição de força federal relativo às Eleições 2020 formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), para garantir o livre exercício do voto, bem como a normalidade da votação e da apuração dos resultados do 2º turno das eleições no Município de São Luís. 2. Ficou justificada a necessidade de atuação das tropas federais ante a notícia de: (i) ocorrência de episódios de ameaça e violência durante a realização do 1º turno das eleições; (ii) presença e atuação de grupos criminosos nas proximidades de locais de votação; (iii) histórico de ataques a locais de votação; e (iv) reduzido efetivo da polícia militar. 3. Consta dos autos consulta ao Chefe do Poder Executivo estadual, que, em resposta, encaminhou manifestação favorável da Secretaria de Estado de Segurança Pública à requisição das Forças Armadas para atuarem na referida localidade. 4. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004 e tendo em vista a proximidade da data do 2º turno das Eleições 2020, deferiu-se, ad referendum do Plenário, o pedido de requisição de força federal, conforme solicitado pelo TRE/MA. 5. Decisão referendada.

Processo Administrativo nº060183652, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2020.

20. A análise do pedido formulado pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral exige o exame da realidade fática do Município de Igaci/AL.
21. O quadro exposto pelo Juiz Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral revela um risco concreto à normalidade do pleito e à efetividade das decisões judiciais. A redução unilateral e expressiva de 89 para 20 veículos no transporte rural de eleitores às vésperas do segundo turno, representando queda aproximada de 77% na frota e 59% na capacidade de transporte, atinge diretamente o direito ao sufrágio da expressiva população do campo.
22. Esse quadro foi agravado pelo descumprimento tempestivo da determinação judicial expressa de complementação da frota até as 21 horas do dia 22 de outubro de 2026, imposta sob advertência de medidas coercitivas como a busca e apreensão.
23. Ainda que a Administração Municipal tenha assumido compromisso posterior de restabelecer o número de veículos do primeiro turno, o magistrado registrou expressamente a necessidade de manutenção da tropa federal.
24. Dessa forma, a efetiva garantia do direito de voto não pode ficar condicionada à mera promessa administrativa, dependendo da circulação real dos veículos, da fiscalização dos itinerários e da disponibilidade de meios coercitivos independentes para fazer valer a autoridade da jurisdição eleitoral.
25. Soma-se a isso a fragilidade quantitativa da segurança local, que contou com apenas 11 policiais militares no primeiro turno para atender 9 locais de votação. Esse reduzido efetivo não possui capacidade operacional para garantir a guarda das urnas e simultaneamente acompanhar as rotas rurais ou respaldar diligências de busca e apreensão.
26. A Resolução-TSE nº 21.843/2004 exige a demonstração de fundado receio de perturbação dos trabalhos eleitorais, o que denota natureza eminentemente preventiva e cautelar do provimento. Não se exige a consumação prévia de atos violentos ou a frustração irreversível do voto de milhares de cidadãos para que a Justiça Eleitoral adote as medidas necessárias.
27. Nessa perspectiva, a percepção externada pelo juiz eleitoral que conduz o processo no primeiro grau de jurisdição deve receber valoração preponderante. É o magistrado da zona eleitoral quem vivencia as dificuldades locais de locomoção, as tensões inerentes à disputa política municipal e a escassez de recursos operacionais imediatos.
28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acolhe a intervenção preventiva das forças de segurança:

EMENTA: REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 21.843/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AÇÕES DE GARANTIA DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO - GVA. AÇÃO DE SEGURANÇA. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. O TRE/PB encaminha requisição de força federal para ações de garantia da votação e apuração nas eleições municipais de 2024. 2. O inc. XIV do art. 23 do Código Eleitoral prevê que compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral "requisitar força federal necessária (...) para garantir a votação e a apuração". 3. O § 2º do art. 1º da Resolução n. 21.843/2004 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o pedido do Tribunal regional "será acompanhado de justificativa

- contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar". 4. No caso, a Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral informou terem sido observados os requisitos estabelecidos na Resolução n. 21.843/2004 deste Tribunal Superior. 5. Pedido deferido.

Processo Administrativo nº060007879, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/10/2024.

29. Cumpre consignar com total respeito institucional que a requisição de tropa federal não traduz qualquer juízo de censura, desdouro ou desconfiança contra o Governo do Estado de Alagoas ou contra a briosa Polícia Militar de Alagoas. Reconhece-se a dedicação, a honorabilidade e o esforço operacional de todas as corporações policiais estaduais na condução da segurança do pleito.
30. A atuação das Forças Armadas opera em regime de cooperação federativa e complementação operacional, somando forças com o aparato estadual para preservar a paz pública, a autoridade da Justiça Eleitoral e o livre exercício do voto nas comunidades rurais de Igaci.
31. Ante o exposto, VOTO no sentido de:
32. 1) DEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral e APROVAR a requisição de Força Federal para atuar na garantia da votação, da apuração e do cumprimento das decisões judiciais no Município de Igaci/AL durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2026;
33. 2) DETERMINAR a imediata remessa eletrônica dos presentes autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de deliberação final daquela Corte Superior, instruída com a indicação precisa do Município de Igaci/AL, o endereço da 45ª Zona Eleitoral e o nome do magistrado eleitoral, Dr. Evaldo da Cunha Machado, perante o qual o efetivo da Força Federal deverá se apresentar, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 21.843/2004;
34. 3) DETERMINAR a imediata expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar do Estado de Alagoas, solicitando maior contingente policial no Município de Igaci/AL, para atuar na garantia da segurança do pleito e no apoio ao cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral.
35. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente